



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

**Assunto: Incidência do adicional da alíquota do ICMS a ser destinado ao FECP em operações com combustíveis sujeitos à incidência monofásica do tributo Resposta REVISADA Consulta nº 054/23**

**Consulta nº 054/23 questiona:**

- 1. Nas operações internas e interestaduais de venda de combustíveis, ainda que por meio de repasse, será devido o recolhimento do adicional de ICMS ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) previsto no artigo segundo da Lei Estadual nº 4.056/2002?**
- 2. Caso devido o recolhimento ao FECP, mesmo após a entrada da tributação monofásica do ICMS, como deverá ser calculado o valor devido a título de adicional do FECP, tendo em vista que, conforme inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 199/2022 e inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 15/2023, a base de cálculo do imposto (ad rem) é a quantidade em litros?**
- 3. Diante da necessidade de uniformidade das alíquotas (alínea “a”, inc. V, do art. 3º da LC192/2022), caso seja devido o FECP, o valor recolhido ao Fundo deve ser deduzido do ICMS monofásico devido na operação?**

Nosso entendimento sobre o objeto da consulta foi expresso no despacho 57995095 do qual destacamos:

*“A LC fluminense nº 210/23, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP, determina no inciso I do Art. 2º que o fundo será composto pelo “produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo”.*

*A LC federal 192/2022 definiu que sobre determinados combustíveis o ICMS incidirá uma única vez. A alínea “c” do inciso V do Art. 3º da norma definiu que o ICMS não mais seria cobrado ad valorem, mas sim ad ren.*

*No nosso entendimento a alteração da forma de se calcular o valor do ICMS, de ad valorem para ad ren não altera o quantum a recolher de FECP, que continua a ser um adicional de dois pontos percentuais adicionais à alíquota devida de “ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo”. Entendemos também que alterações de alíquotas de ICMS de produtos e serviços em nada interferem na alíquota a ser exigida por FECP.*

*Quanto à imposição da LC federal 192/2022 de que as alíquotas de ICMS “serão uniformes em todo o território nacional” - alínea (a) do inciso V do Art. 3º - entendemos em nada obstar quanto à cobrança de FECP, que não se confunde com o ICMS, portanto sua incidência não implica em descumprimento da uniformidade mencionada.”*

Baseado no acima reformo as respostas dadas à consulta expressa nos pareceres da Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias.

Conforme nosso entendimento expresso no despacho 57995095, acordado pela SSER em 58175260 e de acordo com o inciso V do artigo 37 do Anexo à Resolução SEFAZ n.º 414, de 25 de julho de 2022, que determina que compete à Superintendência de Tributação rever, a qualquer tempo, a decisão proferida em processo relativo à consulta e firmar nova orientação, não sujeita a recurso revimos as respostas dadas à consulta expressa nos pareceres 57647453e 57737576 da CCJT e assim as questões da Consulta nº 054/23 passam a ter respostas:.

### **1. Resposta:**

O Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) previsto no artigo segundo da Lei Estadual nº 4.056/2002 atualmente é regido pela Lei Complementar nº 210/2023. Esta norma determina que compõe o FECP “o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo” apresenta exceções que não incluem “operações internas e interestaduais de venda de combustíveis”, logo determina sua incidência nesta operações.

A LC federal 192/2022 definiu que sobre determinados combustíveis o ICMS incidirá uma única vez. A alínea “c” do inciso V do Art. 3º da norma definiu que o ICMS não mais seria cobrado *ad valorem*, mas sim *ad rem*.

A alteração da forma de se calcular o valor do ICMS, de *ad valorem* para *ad rem* não altera o *quantum* a recolher de FECP, que continua a ser “um adicional de dois pontos percentuais adicionais à alíquota devida de “ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo”. Em nosso entendimento as alterações de alíquotas de ICMS de produtos e serviços em nada interferem na alíquota a ser exigida por FECP.

### **2. Resposta:**

Conforme LC nº210/23 o valor a ser recolhido relativo ao FECP é de 2 % sobre o valor da operação adicional à alíquota de ICMS.

No presente caso a alíquota de ICMS, calculada de acordo com a LC federal 192/22, passa a ser *ad rem*, ou seja, sobre o volume da mercadoria transacionada.

A alíquota relativa ao FECP é de 2% adicional à alíquota de ICMS, LC 210/23, calculada *ad valorem*, ou seja 2 % sobre o valor da operação.

Ex. Na circulação de 1 litro de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,7000/l com uma alíquota de ICMS *ad rem* de R\$ 1,2200 por litro teríamos:

**Valor devido de ICMS:**  $1l \times R\$ 1,2200 = R\$ 1,2200$ .

Base de cálculo de FECP:  $(1l \times R\$ 5,70) \div (1,00 - 0,02) = R\$ 5,8163$ .

**Valor devido de FECP:**  $R\$ 5,8163 \times 2\% = R\$ 0,1163$ .

### **3. Resposta:**

Não, a uniformidade determinada pela alínea “a”, inc. V, do art. 3º da LC 192/2022 é relativa à alíquota de ICMS. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza conforme determinado na legislação é um ADICIONAL À ALÍQUOTA DE ICMS, que não se confunde com a própria alíquota. Portanto a incidência do FECP não implica em descumprimento da uniformidade mencionada.

